PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8058468-97.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MARIVALDO BRITO SANTOS e outros Advogado (s): REBECA DE SOUZA ABREU IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ALAGOINHAS 1º VARA CRIMINAL Procuradora de Justica: ÁUREA LUCIA SOUZA SAMPAIO LOEPP ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA SOB O ARGUMENTO DA NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA FORMA DO ART. 312 DO CPP, DIANTE DA REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE. PACIENTE CONDENADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI A UMA PENA DE 16 (DEZESSEIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO, SENDO NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPETRAÇÃO QUE VISA O RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL AO ARGUMENTO DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFICIO EM 2018. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. O ADVENTO DE NOVO TÍTULO PRISIONAL, QUE NEGA AO PACIENTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE PELA REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE SUPRE EVENTUAL IRREGULARIDADE DO TÍTULO ANTERIOR. DECRETO PREVENTIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO COM BASE NAS HIPÓTESES LEGAIS DO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus de nº. 8058468-97.2023.8.05.0000, impetrando pela advogada Rebeca de Souza Abreu, OAB/BA: 75572, em favor de MARIVALDO VRITO SANTOS, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora a MM Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas — BA. nos autos de origem de nº. 0302243-60.2013.8.05.0004. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar a ordem, de acordo com o voto da Relatora, nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 12 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8058468-97.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MARIVALDO BRITO SANTOS e outros Advogado (s): REBECA DE SOUZA ABREU IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ALAGOINHAS 1º VARA CRIMINAL Procuradora de Justiça: ÁUREA LUCIA SOUZA SAMPAIO LOEPP RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Rebeca de Souza Abreu, OAB/BA: 75.572, em favor de MARIVALDO BRITO SANTOS, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/Ba. Narra a Impetrante que o Paciente foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri na comarca de Alagoinhas pela suposta prática delitiva inserta no art. 121, § 2º, inciso IV c/c art. 14, inciso II, ambos do CP. Aponta que "em 2018 o Juiz de Direito Álvaro Marques de Freitas Filho decretou a prisão preventiva do paciente de OFICIO por está em local incerto, porém o oficial de justiça não cumpriu os requisitos que deveriam ser feitos." (sic). Prossegue a narrativa aduzindo que o "paciente respondeu todo o processo PRESO o que colaborou para sua condenação SEM PROVAS com um placar apertado de 4x3, por conta de um erro absurdo que não foi sanado pelo poder judiciário. O Juiz presidente do Tribunal do Júri fixou a pena do paciente MARIVALDO BRITO SANTOS, em 16 (dezesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e fixou o regime fechado para início do cumprimento de pena, além de que, ao final, decretou sua prisão preventiva por ter sido a pena fixada em patamar superior a 15 (quinze) ano.". Desta forma, argumenta que a prisão do Paciente se encontra em flagrante situação de

ilegalidade, tendo em vista ter sido decretada de ofício e sem que se facam presentes os requisitos autorizadores da preventiva. Acostou aos autos os documentos no ID 53902493 e seguintes. O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de ID 54006775. Os informes foram prestados pela autoridade indigitada coatora no ID 54447766. A Procuradoria de Justica manifestou-se pela denegação da ordem, consoante se infere do parecer ID 54563579. Em seguida os autos vieram conclusos na condição de Relatora e, após análise processual, determinei sua inclusão em mesa de julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8058468-97.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MARIVALDO BRITO SANTOS e outros Advogado (s): REBECA DE SOUZA ABREU IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ALAGOINHAS 1º VARA CRIMINAL Procuradora de Justica: ÁUREA LUCIA SOUZA SAMPAIO LOEPP VOTO Pretende a Impetrante o reconhecimento de constrangimento ilegal no cerceamento do direito de liberdade de MARIVALDO BRITO SANTOS aduzindo, para tanto, que a prisão preventiva deste foi decretada de oficio em 2018, tendo o juiz presidente, ao final do Júri, decretado a preventiva em razão da pena ter sido fixada em quantum superior a 15 (quinze) anos. Compulsando os autos da ação mandamental liberatória e dos informes prestados pela autoridade apontada como coatora verifica-se que o Paciente foi condenado pelo Tribunal do Júri a uma pena de 16 (dezesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, pela prática delitiva inserta no art. 121, § 2º, inciso IV c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. A impetrante juntou nos documentos que instruem a prova pré-constituída a decisão proferida em 2018, constando o seguinte conteúdo: ID 53902492: "Marivaldo Brito Sanos foi denunciado pela prática de crime de tentativa de homicidio qualificado pela impossibilidade de defesa da vitima, contra Gleidson de Souza Nery, tendo a instrução transcorrido normalmente, com relaxamento de prisão por excesso de prazo na conclusão do processo, conforme decisão de folhas 253. Apresentou procuração judicial as folhas 242, apontando o bel. Roberto Cravo como seu assistente. Ambos não compareceram a audiência de folhas 298, e por estar em local não sabido, foi determinada a sua intimação por edital Ante a presença de pressupostos para a decretação da prisão preventiva, e dos fundamentos da garantia da aplicação da lei penal, pois não possui endereço definido, bem como a garantia da ordem pública, posto que foi preso em flagrante recentemente pela prática de crime de tráfico de drogas, decreto a prisão preventiva de MARIVALDO BRITO SANTOS, com base nos artigo 311 e seguintes do CPP. Expeça-se mandado de prisão e de logo designo interrogatório para o dia 18 de maio de 2018 às 09:00 horas. Intimem-se. Intime-se o réu para em cinco dias apresentar defensor constituído, ou será assistido pela defensoria pública. Alagoinhas (BA), 07 de maio de 2018". A autoridade apontada como coatora informou que: ID 54447765: "Senhora Desembargadora Relatora, Atendendo solicitação de Vossa Excelência, venho prestar as informações necessárias referentes ao Habeas Corpus n. 8058468-97.2023.805.0000 em trâmite nessa Veneranda Corte, no qual figura como paciente MARIVALDO BRITO SANTOS na forma a seguir: 1 -Trata-se de ação penal em desfavor de Marivaldo Brito Santos, vulgo "Galego", brasileiro, solteiro, natural de Alagoinhas/BA, nascido em 01/10/1993, ajudante de pedreiro, filho de Florisvaldo Alves dos Santos e Rosimilda Santos Brito, residente na Rua do Bendegó, s/n, município de Aramari/BA, pela suposta prática de homicídio qualificado na modalidade

tentada (CP. Art. 121, § 2º, IV c/c o art. 14, II), crime supostamente ocorrido no dia 04 de outubro de 2013, na Praça castro Alves, Centro, tendo por vítima Gledison de Souza Nery. 2 — Em resposta ao Habeas Corpus n. 8058468-97.2023.805.0000, informamos a Vossa Excelência que, o feito foi instruído, o réu pronunciado e submetido a julgamento no dia 31 de agosto de 2023, ocasião em que o plenário do tribunal do júri decidiu por condená-lo, tudo nos termos da ata da sessão - ID 408051925 e por esse Juízo proferida sentença condenatória em ID 408031476, em consonância com a decisão dos jurados, julgou procedente a ação penal o condenou à pena privativa de liberdade de 16 (dezesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, conforme sentença anexa. 3 - Em pesquisa aos Sistemas SAJ e PJE, consta que o réu responde a outras ações penais: 0501058-61.2017.0004 (Tráfico de drogas, 1ª Vara Criminal em fase de alegações finais), 0502364-31.2018.805.0004 (Tráfico de drogas e Porte Ilegal de Arma de Fogo, 1º Vara Criminal) e 8001923-63.2021.805.0004 (Tráfico e Associação eu Tráfico, 1º Vara Criminal pelo qual encontra-se preso). 4- 0 processo encontra-se em fase de recurso de apelação. 5- Por fim, informamos que, em virtude da convocação da Magistrada Titular do Juízo para atuar perante o Superior Tribunal de Justiça - STJ, com prejuízo das funções jurisdicionais na Bahia, em 21/11/22, conforme publicação do DJe do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia nº 3.220, o signatário foi designado como Juiz de Direito Substituto em caráter excepcional para ter exercício da data da publicação até ulterior deliberação e designado para atuar nos processos relativos à competência do Júri, que tramitam na 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas, conforme Decreto Judiciário n. 756, de 04/10/2023, publicado no Diário n. 3428, de 05/10/2023. 6- Com a redesignação do Juiz de Direito ALMIR PEREIRA DE JESUS-, Titular da 1º Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador, para, sem prejuízos de suas funções, em caráter excepcional, de 05 de outubro de 2023 até 19 de dezembro de 2023, TER EXERCÍCIO nos processos relativos à competência do Júri, que tramitam na 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas, ficou a continuidade da instrução audiência de instrução e julgamento, para o dia 14/11/2023, às 9h15min. Contudo, tendo em vista parecer do Ministério Público em ID n. 420035379, no qual informa que no dia 14/11/2023 não haverá Promotor de Justiça disponível para a 1º Vara Crime de Alagoinhas, foi redesignada a A I J. para o dia 15/12/2023, às 9h45min. 7- Era o que tínhamos a informar." Consoante se observa das informações acima tecidas pela autoridade apontada como coatora é possível perceber que, despois de o Tribunal do Júri ter reconhecido a sua responsabilidade penal pelo homicídio tentado contra a vítima Gledison de Souza Nery, um novo título prisional foi exarado, assim constando da sentença: ID 54447766: "DOSIMETRIA — FASE 3. ANÁLISE DAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO/DIMINUIÇÃO DE PENA PARA ESTABELECIMENTO DA PENA DEFINITIVA. A pena base fica estabelecida em 16 (dezesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. DELIBERAÇÕES COMPLEMENTARES: O regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade: será, em razão do quantum da reprimenda, o fechado; Substituição da pena: descabimento conforme o art. 44, I do Código Penal; Detração penal: o réu foi, no dia 04/10/2013, preso por conta deste processo. Entretanto foi solto (relaxamento de prisão por excesso prazal) em 29/04/2015. Não obstante se encontre atualmente preso, o motivo da sua prisão não decorre de decisão neste processo. Daí não haver elementos seguros para que se faça, por agora, a detração penal; Custas processuais: deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais por ser

assistido da defensoria pública; Direito a recurso em liberdade: não concedo. Réu respondeu a boa parte do processo na condição de réu preso. Foi solto por decisão deste Juízo, mas logo voltou a delinguir e foi novamente preso. A liberdade do réu conspira a ordem pública que deve ser preservada com a manutenção do réu no cárcere. Prisão preventiva que se renova, neste ato, por força do disposto no art. 387, § 1º, do CPP. Expeça-se novo mandado de prisão com novo registro no BNMP." A decisão impositiva da preventiva, consoante se verifica do excerto acima destacado está pautada na reiteração delitiva do agente, que depois de solto, voltou a delinquir, estando sua preventiva pautada, portanto, em elementos concretos, na forma do art. 312 do CPP. Malgrado a Impetrante se insurja contra a prisão decretada em 2018, aduzindo ter ela sido decretada de ofício, conforme decisão acostada à inicial, não há informações suficientes nos autos que demonstrem ter o Paciente ficado permanecido preso por conta deste decisum, porquanto a autoridade impetrada relatou que, diante do cometimento de novo crime, sua prisão ficou vinculada ao novo processo. Ademais, é cediço que com a condenação pelo Tribunal do Júri, consoante visto acima, um novo título prisional foi exarado, ficando superada eventuais irregularidades da prisão anterior. Na oportunidade, cito julgado sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. PRISÃO DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. COM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA RESTOU SUPERADAS IRREGULARIDADES ANTERIORES ANTE A EXITÊNCIA DE NOVO TÍTULO EM QUE SE ASSENTA A PRISÃO DO AGENTE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta das condutas imputadas ao Agravante, consistente em roubo majorado pelo concurso de pessoas, no qual houve o emprego de arma de fogo; extorsão mediante sequestro e associação criminosa, vez que, consoante se depreende dos autos, ele, juntamente, com outros corréus, teriam subjugado o ofendido, que foi vítima de roubo e extorsão mediante sequestro perpetrados pelo grupo criminoso, nesse sentido, consignou o magistrado primevo que "os fatos narrados na denúncia são extremamente graves, envolvendo a atuação de suposto grupo miliciano atuante em Queimados/RJ. Ademais, foi narrada a ocorrência de um roubo, com empregado de arma de fogo e concurso de agentes, em desfavor da vítima MARCIO DE OLIVEIRA CAROBA DA SILVA, com o sequestro da mesma, e exigência de resgate, no valor de R\$ 300.000, 00", a revelar a periculosidade do ora Agravante, justificando a prisão cautelar imposta em seu desfavor. IV - A

presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. V - No que pertine ao aventado excesso de prazo para a formação da culpa, vez que o Agravante se encontraria preso desde o dia 13 de julho de 2020, não verifico, por ora, a ocorrência de demora exacerbada a configurar o constrangimento ilegal suscitado, mormente levando em consideração as particularidades da causa; a exemplo da gravidade concreta das condutas imputadas à pluralidade de pessoas, 4 (quatro) réus, nesse sentido, consignou o eg. Tribunal a quo que "se trata de feito complexo, com quatro acusados e defesas técnicas distintas", havendo que se considerar, outrossim, a situação atual de estado de pandemia de COVID-19, que tem repercutido nos trâmites processuais, sem qualquer elemento que evidencie desídia dos órgãos estatais na condução do feito, sendo que a instância primeva tem empreendido esforços para sua conclusão, não havendo que se falar em constrangimento ilegal decorrente do alegado excesso de prazo. VI - No que tange à irresignação do Agravante, no ponto em que sustenta que o magistrado primevo teria imposto a prisão cautelar, de ofício, sem requerimento do Ministério Público; da análise do autos, não verifico, in casu, qualquer flagrante ilegalidade a ser sanada, vez que conforme consignado pela eq. Corte de origem, houve a manifestação do parquet estadual pela prisão preventiva do ora Agravante, sendo que restaram presentes os requisitos a autorizar o encarceramento cautelar. VII - No mais, no que toca à incursão da Defesa acerca da ocorrência de irregularidade, no ponto em que alega: "[...]foi levado ao cárcere da própria delegacia para cumprimento da prisão temporária que perdurou por 68 dias, sendo convertida em preventiva pelo juízo, ocasião em que foi oferecida denúncia[...]", não se verifica, na hipótese, o constrangimento ilegal suscitado, a autorizar a soltura do Agravante, vez que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, imposta a prisão preventiva resta superada eventual irregularidade decorrente de inobservância de procedimentos cautelares anteriores, evidenciando a enunciação de novo título em que se assenta a prisão do agente. VIII — E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 680.712/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 3/11/2021.) Neste sentido, havendo novo título prisional decretado em relação ao Paciente, fica superada a alegação de nulidade da decisão prolatada em 2018, cuidando-se de Paciente que foi condenado ao cumprimento de pena em regime fechado. Desse modo, não tendo sido identificado o alegado constrangimento ilegal aduzido pela Impetrante, estando a decisão impositiva e mantenedora da medida de segregação cautelar devidamente fundamentada, acolho a manifestação da Procuradoria de Justiça e voto no sentido de que a ordem do presente Habeas Corpus seja DENEGADA. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto pelo qual se DENEGA A ORDEM de habeas corpus. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora